



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10675.000941/2004-04
Recurso nº : 132.080
Acórdão nº : 303-33.903
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : UNIP BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG


AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. FALTA COMPROVAÇÃO DE GARANTIA RECURSAL.

Retorno de diligência determinada na Resolução nº 303-01.115, de 23/02/2006 para que a repartição de origem informasse se houve, ou não, a efetivação de arrolamento de bens em garantia ao recurso. Intimado o contribuinte, pela DRF/UBE, a apresentar o necessário arrolamento, não respondeu no prazo legal. Ante a falta de cumprimento a requisito essencial de admissibilidade do recurso voluntário, deste não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10675.000941/2004-04
Acórdão nº : 303-33.903

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-01.115, de 23.02.2006. Em resumo, houve auto de infração cientificado ao contribuinte em 24.03.2004, por decorrência do processamento das DCTF's do ano-calendário 1998, com exigência de crédito tributário de R\$ 18.406,14 referente a multa por atraso na entrega das DCTF's referentes aos quatro trimestres de 1998.

Na sua impugnação a interessada argüiu a decadência do direito de lançar, posto que transcorreram seis (6) anos e três (3) meses entre o fato gerador e o lançamento. A impugnação foi a mesma peça produzida para contestar os lançamentos de IRPJ e reflexos objeto de outros processos. A DRJ/BH julgou procedente em parte o lançamento, indicando que a norma reitora era a do art.173, I, do CTN, pela qual reconhecia a decadência somente quanto à parcela da multa referente aos três primeiros trimestre de 1998, mantendo apenas o lançamento da multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao quarto trimestre de 1998, no valor de R\$ 5.734,00.

No recurso voluntário a interessada reapresentou os mesmos argumentos articulados na fase de impugnação. Esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho, na sessão de julgamento realizada em 23.02.2006, considerou que o documento de fls.161 referia-se a arrolamento de bens correspondente a outro processo de nº 10675.000.912/2004-34, não havendo nestes autos nenhuma informação sobre a efetivação de garantia recursal quanto ao presente processo. Diante da dúvida quanto ao cumprimento de requisito essencial para a admissibilidade do recurso voluntário, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem para que esta informasse sobre a efetivação, ou não, do arrolamento de bens suficientes com relação a este processo nº 10675.000.941/2004-04.

Conforme consta às fls.172, a repartição de origem para cumprir o determinado pela Resolução nº 303-01.115 intimou o recorrente a apresentar no prazo de dez dias a contar da ciência da intimação a relação de bens para arrolamento, tendo em vista que a relação apresentada juntamente com o recurso voluntário relaciona imóvel rural pertencente a sócio e apresentado como garantia em outro processo de nº 10675.000.912/2004-34. Foi explicitado na intimação que o não atendimento impediria o seguimento do recurso voluntário, e implicaria na continuação da cobrança dos débitos correspondentes ao processo. A ciência da intimação se deu em 19.09.2006, conforme AR de fls.173. O despacho de fls.174, da DRF/UBE informa, em 25.10.2006, que transcorrido o prazo sem atendimento da intimação devolvia o

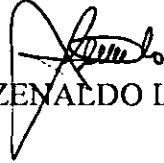


Processo nº : 10675.000941/2004-04
Acórdão nº : 303-33.903

processo ao Terceiro Conselho. Considerada, então, não cumprida a garantia recursal em relação ao presente processo.

Pelo exposto, diante do não cumprimento de requisito essencial à admissibilidade de recurso voluntário, voto por não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.